



Porto Alegre, 5 de junho de 2019.

**Orientação Técnica IGAM nº 23.108/2019.**

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita ao IGAM análise acerca do Projeto de Lei, de 2019, cuja ementa é: “Dispõe sobre o dever de fornecimento gratuito de sistema de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos e dá outras providências.”

II. Veja-se, primeiramente, que a Suprema Corte em julgamento, no qual foi conferida a Repercussão Geral Tema nº 917 decidiu que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

Assim sendo, se o vereador propuser projeto de lei determinando que a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de sistema de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos nos eventos realizados no Município, sem que no texto da matéria se configure usurpação de competência privativa do prefeito, invasão a atribuições que são próprias de órgãos do poder executivo ou alteração no regime jurídico de servidor público, não haverá inconstitucionalidade formal (vício de origem).

Nesse sentido, posto que não está o conteúdo da proposição afeto à organização e funcionamento da Administração Pública, assim como que não decorre da proposição a imposição de qualquer ônus ao Poder Executivo Municipal, mas a obrigação de organizadores de eventos de modo geral em locais públicos de providenciar identificação infantil, entende-se ser viável o PL, sob exame, de iniciativa parlamentar.

III. Contudo, tendo em vista que a matéria relaciona-se a posturas, essa deverá inserir-se no respectivo código de posturas.

Nesse contexto, sugere-se, portanto, a fim de que o vereador-autor possa levar adiante a pretensão legislativa ora analisada aos eventos públicos do município, que seja

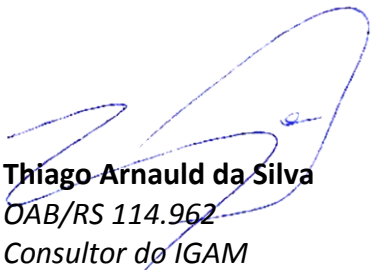
elaborado e apresentado substitutivo ao Projeto de Lei, sob exame, com o intuito de estabelecer essa medida junto ao Título III, Dos Divertimentos Públicos e das Casas e Locais de Espetáculos, arts. 31 e seguintes, do Código de Posturas Municipal (Lei nº 1027 de 26 de dezembro de 1990– com suas subseqüentes alterações).

É possível, deste modo por exemplo, estabelecer a exigência criando-se o art. 32-A no Código de Posturas dispondo-se sobre o dever de fornecimento gratuito de sistema de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos.


**IV.** Desta feita, em conclusão, opina-se que do ponto de vista técnico nada impede a viabilidade jurídica do projeto analisado, por esse tratar de matéria de interesse local e restar verificada a legitimidade para deflagrar o processo legislativo, pois a proposição não versa sobre atribuição imposta a outro Poder, amoldando-se a jurisprudência da Corte Suprema.

Contudo, recomenda-se seja verificada a indicação feita no item III desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



**Thiago Arnauld da Silva**  
OAB/RS 114.962  
Consultor do IGAM



**Vanessa L. Pedrozo Demetrio**  
OAB/RS 104.401  
Supervisora Jurídica do IGAM